



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 96993/2014-7 – 263/2014-CRF
PAT Nº 530/2014 – SUMATI
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO S M DE BRITO NETO.
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 10 / 2015

ACORDÃO Nº 0211/2015- CR

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. DIVERGÊNCIA. DICÇÃO DO ART.44,§1º, I DO RPAT/RN. HIPÓTESE DOS AUTOS. RELAÇÃO DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ART 20, III DO RPAT

1. Entre os requisitos previstos pela legislação pertinente, está a perfeita descrição dos fatos que originaram a autuação e que são indispensáveis para a validade do lançamento do crédito tributário. No caso, verifica-se incongruência entre a ocorrência descrita no auto e o relatório circunstanciado e no termo de apreensão de mercadorias. Dicção do art. 44, §1º do RPAT.

2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, REFORMANDO a decisão singular para julgar o auto de infração NULO.


Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de outubro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Residente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora